



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na condução do Concurso nº 01/2018

Responsável(is): Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)

Denunciante: Sr. Jasmá Oliveira da Nóbrega

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018. Conhecimento e procedência parcial das denúncias. Multa. Recomendação. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO AC2 TC 00946/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01597/22, que trata de denúncias, em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a primeira apresentada pelo Sr. Jasmá Oliveira da Nóbrega e a segunda remetida pela Dra. Dinorah de Sá dos Anjos, sobre supostas irregularidades na condução do Concurso nº 01/2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **Conhecer** e julgar pela **procedência parcial** da denúncias;
2. **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,82 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **Recomendar** à Administração do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas evidenciadas na presente denúncia, aperfeiçoando a gestão de pessoal do Ente, com a realização de concurso público para suprir a demanda por servidores efetivos, e evitando-se, sempre que possível, a realização de contratação precária e a "pejotização".



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

4. **Comunicar** o teor desta decisão às partes.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/07/2024.



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

RELATÓRIO

Trata-se de **denúncias, uma delas com pedido de cautelar**, em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a primeira apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega e a segunda remetida pela Dra. Dinorah de Sá dos Anjos, sobre supostas irregularidades na condução do Concurso nº 01/2018.

Em síntese, o Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega acusa o Prefeito de ter realizado a suspensão do Concurso nº 01/2018, que possivelmente ainda tinha 01(um) ano de vigência. Ademais, informa que, ao final de 2021, um novo Concurso Público teria sido anunciado, prejudicando os aprovados do certame anterior, que poderiam ser convocados quando da inauguração da UPA do JATOBÁ, fechada há 04 (quatro) anos, e que possivelmente seria reaberta com a contratação de pessoas apadrinhadas.

Ainda, menciona que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonidas Dias, beneficiou a sua esposa, por meio de sua convocação e posse como Técnica de Farmácia, no final de 2020, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo que os demais servidores da mesma categoria possuíam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, além da manutenção de apadrinhados e familiares em cargos do município.

Por fim, requereu medida cautelar para que a nova UPA não seja inaugurada sem que antes haja a convocação dos classificados no último concurso público.

Menciona-se, ainda, a anexação, aos presentes autos, do Proc. TC nº 00786/22 (Inspeção Especial de Licitações e Contratos – fls. 102/116), por se tratar do mesmo objeto.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 118/122, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"[...] pela notificação do Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, para informar:

- Acerca da vigência do Concurso Público de nº 001/2018, encaminhando os documentos que julgar pertinentes; e

- Se houve ou vai haver a inauguração de alguma UPA de Jatobá, e, caso positivo, listar os servidores que irão trabalhar no respectivo local (discriminando em efetivos e comissionados), encaminhando os documentos que julgar pertinentes."

O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através de seu advogado, encaminhou defesa por meio do Doc. TC 28319/22 (fls. 129/136).



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 143/145, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"[...] pela necessidade de determinação cautelar desta Corte buscando suspender a inauguração da referida UPA até a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para os cargos desocupados os quais serão lotados no órgão ou, caso já tenha sido inaugurada, Decisão apta a conferir prazo, sob as penas as quais julgar cabíveis, para as ditas nomeações."

Anexação do Doc. TC 47782/22 (fls. 148/165), contendo denúncia com pedido de cautelar versando sobre a inauguração da UPA do JATOBÁ.

Procedida a anexação do documento mencionado, a Auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução de fls. 169/170, concluiu (*in verbis*):

"[...] pela necessidade de medida desta Corte para desencorajar a manutenção ou alocação de quaisquer contratados por excepcional interesse público na UPA do Jatobá, com assinatura de prazo para nomeação dos novos servidores aptos a ocupar cargos os quais sirvam nesta unidade administrativa, porém estejam com suas funções sendo executadas por servidores não efetivos."

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota exarada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 173/177, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, com vistas à realização de inspeção *in situ* cujo objeto é a verificação documentada da composição do quadro de pessoal da UPA Jatobá, discriminando-se a quantidade de efetivos, de contratados por excepcional interesse público, de cedidos por outras pessoas de direito público interno – a exemplo do Estado da Paraíba e municípios circunvizinhos – e, por fim, das pessoas jurídicas contratadas de forma direta, vide fls. 148/149, eventual grau de parentesco com autoridades locais ou existência de vínculos partidários (comprováveis mediante consulta a fichas de filiação e dados coletados em sítios eletrônicos ou perfis de redes sociais) e se por um acaso ocorreu a nomeação de algum dos candidatos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2018, seguida da lotação na destacada unidade de saúde patoense.

Anexação dos seguintes documentos pelo Órgão Técnico (Achados de Auditoria): Doc TC nºs 11650/22; 116422/22; 116763/22; 117573/22 e 117575/22.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução às fls. 206/218, a Auditoria desta Corte concluiu (*in verbis*):

" [...] pela necessidade de medida desta Corte para desencorajar a manutenção ou alocação de quaisquer contratados na UPA do Jatobá, com assinatura de prazo



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

para realização de novo concurso público pela Prefeitura de Patos, ofertando os cargos que supram a necessidade de pessoal do Município.

Ademais, em cumprimento ao despacho de fls. 178/179, foram registradas as informações solicitadas pelo MPJTCE, na Cota de fls. 173/177:

- Foi realizada diligência in loco, na qual se verificou o adequado funcionamento da UPA Dr. Otávio Pires de Lacerda (conhecida como UPA do Jatobá), que possui estrutura apropriada, instalações recentes e cujos servidores da escala estavam presentes, trabalhando, quando da visita realizada à unidade de saúde por esta Auditoria (em 01/12/2022);

- Não se verificaram provas de que há tratamento desigual ou privilegiado, na referida unidade de saúde, dirigida a servidores ou beneficiários dos serviços prestados;

- A composição do quadro da UPA do Jatobá consta dos documentos de fls. 181/184 e foi analisada neste relatório, considerando os dados registrados na Tabela 2.1.a e nos Anexos I, II e III;

- Não há registro de pessoal cedido por outras pessoas de direito público interno, prestando serviços na UPA do Jatobá, conforme se verifica às fls. 181/184;

- Há pessoas jurídicas contratadas diretamente (63 empresas), as quais prestam serviços nas dependências da UPA, conforme registros de fls. 182/184. A legalidade dos procedimentos e dos referidos contratos decorrentes é objeto do Processo TC 07350/22, por isso a discussão não foi aprofundada neste relatório de complementação de instrução;

- Há, nos autos (fl. 185), declaração de inexistência de parentesco dos servidores lotados na UPA do Jatobá com o Prefeito, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; com o Secretário de Saúde, Leonidas Dias de Medeiros; bem como com o Coordenador do Núcleo de Pronto, Anderson Sostenes Trigueiro da Silva (Observe-se que a referida declaração faz referência a anexos, os quais foram juntados aos autos às fls. 181/184);

- No que tange à informação da (in)existência de servidores com filiação partidária, solicitou-se ao setor de Gestão da Informação deste Tribunal, o cruzamento de dados públicos, os quais permitiram a elaboração do quadro de fl. 204, uma vez que, na diligência, não foi coletada a informação, porquanto o gestor público declarou que não dispõe da referida;

- Por fim, com relação aos candidatos aprovados do Concurso Público nº 001/2018, lotados na UPA Jatobá, foram elaboradas as tabelas constantes dos anexos I, II e III destes autos, cujas informações esta Auditoria recomenda que sejam juntadas aos autos do Processo TC 13661/18, para análise específica."



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

Anexação do Doc. TC 03445/23 - Denúncia - às fls. 221/403, na qual a Dra. Dinorah de Sá dos Anjos destaca possível preterição de 03 (três) candidatos habilitados para o cargo de Farmacêutico.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução às fls. 407/447, a Auditoria desta Corte concluiu (*in verbis*):

*"[...] pela procedência da denúncia sob análise nestes autos, quanto às contratações **irregulares que provocaram a preterição de candidatos aprovados e classificados no certame 001/2018, constatando-se possível burla ao concurso público, em afronta ao artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal. [...]."***

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota às fls. 450/455, exarada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela intimação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Constitucional de Patos, para que, tomando conhecimento formal e integral das irregularidades hauridas por ocasião do exame da Denúncia constituída sob a forma do Documento TC 03445/23, a estes anexado, contradite-as, se assim desejar e puder, por mãos próprias ou de terceiro regularmente habilitado, sobretudo por meio de prova documental.

O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através de seu advogado, encaminhou defesa por meio do Doc. TC 39062/23 (fls. 459/547).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 554/561, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"Procedência das denúncias sob análise nestes autos, quanto às contratações irregulares de farmacêuticos, as quais acarretaram a preterição de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2018, durante sua vigência."

Quanto à defesa apresentada através do Documento TC nº 39062/23 (fls. 459/547), ante a análise individualizada dos conteúdos dos processos elencados pelo defendente, entende-se que não se consubstanciará o bis in idem na decisão a ser proferida nos presentes autos, uma vez que as denúncias apresentadas e juntadas permitirão que seja analisada especificamente a regularidade/irregularidade da contratação de farmacêuticos (abrangendo todos e quaisquer contratados) em detrimento dos aprovados no Concurso Público nº 001/2018. [...]."

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 00532/24, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos, com cominação de multa pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, na qualidade de Prefeito Constitucional de Patos;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL aos interessados do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas aqui verificadas, realizando concurso público para suprir a demanda por servidores efetivos e provendo vagas atualmente ocupadas por terceirizados ou pejetizados.

Solicitação de pauta para a presente assentada, com as devidas notificações, conforme atesta a CERTIDÃO de fl. 574.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

À luz dos levantamentos técnicos, constata-se que **foram confirmados os fatos denunciados no que concerne a contratações irregulares de farmacêuticos, que acarretaram a preterição de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2018, durante sua vigência.**

As alegações concernentes à existência de tratamento desigual ou privilegiado e de grau de parentesco dos servidores lotados na UPA do Jatobá com o Prefeito, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; com o Secretário de Saúde, Leônidas Dias de Medeiros; bem como com o Coordenador do Núcleo de Pronto, Anderson Sóstenes Trigueiro da Silva não se confirmaram, conforme conclusão proferida pelo Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 206/218.

Desta feita, depreende-se, dos autos, a celebração de contratações precárias, durante o período de vigência do Concurso Público nº 001/2018, por meio da realização de Chamamentos Públicos para contratação de farmacêuticos.

In casu, consoante pontuou o *Parquet*, à fl. 568 (*in verbis*):

"[...] o Município contratou precariamente 7 farmacêuticos, em razão da vacinação dos profissionais da saúde. Ademais, houve a contratação de 6 farmacêuticos "pessoa jurídica", lançando mão de pejetização."



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 01597/22

Ainda, em virtude das inconformidades detectadas relativas à gestão de pessoal da Edilidade, faz-se cabível aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Assim, alinhado com as manifestações concordantes da Auditoria e do MPC, voto pelo (a):

1. **Conhecimento e procedência parcial** das denúncias;
2. **Aplicação de multa** pessoal ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,82 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **Recomendação** à Administração do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas evidenciadas na presente denúncia, aperfeiçoando a gestão de pessoal do Ente, com a realização de concurso público para suprir a demanda por servidores efetivos, e evitando-se, sempre que possível, a realização de contratação precária e a "pejotização".
4. **Comunicação** da decisão às partes.

É o voto.

Assinado 17 de Julho de 2024 às 20:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2024 às 15:12



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2024 às 20:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO